



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DOS
PORTADORES COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021

1 - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador **Daniel Guedes Soares**, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "*Dispõe sobre o Direito e Diretrizes da Política Municipal para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ipatinga, e dá outras providências.*"

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:



I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Ademais passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição estabelece em seus artigos 23 e 30 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade e as Comissões de Saúde Pública, Trabalho e Bem Estar Social e Direitos Humanos, Cidadania e Pessoas com Deficiências Física reemendam a aprovação pelo Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de fevereiro de 2021.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente

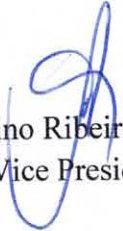

Fernando Ratzke
Relator


João Francisco Bastos
Vice Presidente


COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

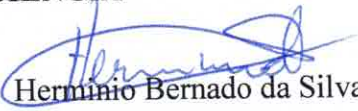

Diana
Presidente


Fernando Ratzke
Relator


Avelino Ribeiro da Cruz
Vice Presidente

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DOS
PORTADORES COM DEFICIÊNCIA**


Silvane Givizies – Coronel Silvane
Presidente


Herminio Bernado da Silva
Vice-Presidente

Maria Aparecida Lima – Cida Lima
Relator

